

MENSAGEM N° 02/24

Barueri, 12 de janeiro de 2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n.º 277, de 7 de outubro de 2011, que reformula o estatuto dos servidores públicos do Município de Barueri, para o fim de aperfeiçoar as regras sobre a licença maternidade decorrente de guarda judicial de menor.

Preliminarmente, impende lembrar que, nos termos do artigo 7º, XVIII, CF, a licença à gestante constitui direito social garantido que tem como objetivo a proteção da maternidade e da infância. Tal direito igualmente foi conferido às servidoras públicas, conforme disposto no artigo 39, §3º, da Carta Maior.

Nessa toada, a busca, por meio desta propositura, perpassa pelo melhor compreensão das garantias à licença maternidade, em vista de guarda judicial, máxime para assegurar, de maneira absoluta e prioritária, os direitos da criança, que se encontra em estágio peculiar de crescimento e desenvolvimento.

Evidencia-se que a legislação vigente restringe à licença maternidade apenas para a guarda judicial para fins de adoção.



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000

26-JAN-2024 09:45 000050 1/2

MUNICÍPIO DE BARUERI

Sucedee que a aludida limitação desampara situações de maneira desarrazoada, como no caso de instituição de guarda judicial avoenga, que a lei impede expressamente a adoção, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), pois visa evitar a utilização indevida do instituto, como para alcançar fins meramente patrimoniais ou assistenciais.

Aliás, esta limitação não encontra guarida na jurisprudência atual, consoante se pode aferir dos seguintes excertos:

VOTO-EMENTA PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE ADOÇÃO. FINALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA SEGURADA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. (TRF-5 - RI: 05115737320194058200, Relator: SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 04/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 14/02/2022 PP-)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. GUARDA JUDICIAL COM FINALIDADE IDÊNTICA À DA ADOÇÃO. AVÓ. VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE NETO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (TRF-3 - RI: 00018931720194036345 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA, Data de Julgamento: 17/08/2020, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 21/08/2020).

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 73, DA LEI 8.213/1991. DIREITO À ADOTANTE E



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000

À GUARDIÃ. ARTIGOS 71-A DA LEI 8.213/1991 E ARTIGO 33, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.069/1990 - ECA 1. O salário-maternidade é devido à empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade (artigo 71, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03). 2. O salário-maternidade é pago direta ou indiretamente pelo INSS. No caso da segurada empregada é pago diretamente pela empresa (art. 72, § 1º), mas reembolsado a esta por meio de dedução do valor da guia de pagamento das contribuições previdenciárias (GPS); as demais categorias de seguradas (especiais, avulsas, empregadas domésticas, contribuinte individual etc.) recebem diretamente do INSS. 3. O direito da guardiã ao benefício decorre do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e também deverá ser pago diretamente pelo INSS (artigo 71-A, da Lei 8.213/1991). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00015761320174036111 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 05/08/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).

...Conquanto inexistir previsão legal para a concessão de salário-maternidade àquele que detém a guarda judicial sem fins de adoção, não se pode olvidar que no caso a avó, impedida legalmente que está de adotar, encontra-se em situação semelhante à da adotante, recebendo a criança desde tenra idade para seu cuidado e necessitando afastar-se de seu trabalho. 2. Hipótese em que deve ser reconhecido o direito ao benefício, à base de 120 dias, por se tratar de criança com menos de um ano, ex vi do disposto no artigo 71-A, da Lei nº 8.213/91. O recorrente sustenta ofensa ao artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, haja vista que a parte autora não cumpriu o requisito exigido por lei, que exige para o gozo do auxílio-maternidade a existência de guarda judicial definitiva. Em contrarrazões ao recurso especial a ora recorrida, alega em síntese que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, já que no presente caso a avó, em razão da tutela e diante da vedação legal à adoção,



equipara-se à mãe, fazendo jus ao benefício da licença-maternidade.
(STJ - REsp: 1411955 PR 2013/0340671-5, Relator: Ministro
BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/05/2017).

Sobreleva apontar que os entendimentos jurisprudenciais superaram o entendimento que a licença-maternidade está vinculada à guarda judicial para fins de adoção, mormente ao se verificar que a guarda judicial avoenga possui finalidade idêntica à adoção.

Nesse sentido, tese foi fixada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (TRU/JEFs), em sessão de julgamento do dia 29/04/2022, em que restou decidido que: o salário-maternidade deve ser estendido à avó segurada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que obtém a guarda judicial, pois, apesar do impedimento à adoção, a situação de fato não difere daquela vivenciada nos casos de guarda judicial para fins de adoção, exigindo, da mesma forma, o afastamento da segurada do trabalho (Processo nº 5043905-06.2019.4.04.7000/TRF).

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, §1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000

